

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DE CONTEÚDO DO  
JORNALISMO POLICIAL NO AGRESTE DE PERNAMBUCO**

**PAULA THAÍS DA SILVA NEVES**

**CARUARU  
2017**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DE CONTEÚDO DO**  
**JORNALISMO POLICIAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES/UNITA, sob a orientação do Professor Mestre Marco Aurélio Freire.

**PAULA THAÍS DA SILVA NEVES**

**CARUARU**

**2017**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

Presidente: Prof. Marco Aurélio Freire

---

Primeiro Avaliador: Prof. ...

---

Segundo Avaliador: Prof. ...

## AGRADECIMENTOS

Agradecer foi uma das fases desse trabalho mais esperada por mim, tendo em vista a imensidão da gratidão que tenho por todos aqueles que fizeram possível o sonho dessa graduação.

Primeiramente agradeço a Deus, por ser esse Ser inexplicavelmente bondoso que me dá forças e me mostra o caminho todos os dias.

Agradeço a minha mãe que me ensinou com exemplos que o impossível não existe quando fazemos as coisas por aqueles que amamos.

Agradeço ao meu orientador Marco Aurélio, escolhido por mim desde o primeiro período da faculdade, por ser uma inspiração de mestre e ser humano. Por ser o professor que compreende as dificuldades do aluno, e faz com que elas não sejam um obstáculo para construção do conhecimento. Muito Obrigada! Sem o senhor esse trabalho não seria possível.

Agradeço aos meus tios, tia e avôs que me mostraram desde cedo que podemos e devemos ser luz na vida das pessoas.

Agradeço aos meus irmãos por enfrentarem junto comigo todas as batalhas pelas quais precisamos passar até hoje, e por acreditarem em mim de uma forma que nem eu mesma sou capaz de acreditar.

Agradeço as minhas amigas Aldreis e Pollyane que na graduação inteira estiveram ao meu lado me apoiando e fazendo da sala de aula um lugar melhor para se estar. Agradeço também aos meus companheiros de sala Pedro, Edson e Dennis que tornam minha vida acadêmica mais feliz. Aprendi muito com todos vocês.

Agradeço ao FNE por ser o grupo de amigos mais incrível que alguém pode ter. E por me ouvirem reclamar e se preocupar com esse trabalho durante todos esses meses.

Agradeço ao meu melhor amigo, Ayrton, por ser a pessoa que mais esperou e torceu para que eu concluísse esse trabalho (não vou dizer o porquê rsrs). E por tudo que ele representa na minha vida.

Agradeço aos meus colegas do Banco do Brasil pela paciência e compreensão, em especial aos meus gerentes Edilson e Décio Vilar, por nunca colocar obstáculo quando tive qualquer necessidade acadêmica. Isso fez toda a diferença para eu chegasse até aqui.

Agradeço aos meus colegas do banco, Arthur, Carlos e Arnaldo por saírem praticamente “voando” comigo de Lajedo à Caruaru para que eu chegasse a tempo para as orientações monográficas, provas e trabalhos em geral.

Agradeço a Muniz e Paulo pela oportunidade de estágio.

Agradeço por fim, a todos os professores, familiares e amigos, que apesar de não citados individualmente contribuíram para meu aprendizado.

## RESUMO

A conquista pelo reconhecimento de direitos inerentes a todo ser humano pela simples razão de sua humanidade possui uma história de muitos anos de luta, luta essa que perdura e precisa perdurar todos os dias. Esses direitos ora sofrem ameaças por fatores externos ora colidem entre si. Discutir direitos humanos e as violações a que estão sujeitos é necessário para que avanços sejam dados, e conseqüentemente melhorias sejam trazidas a todos, e não somente a parcelas da sociedade que, por vezes, tem a visão de que direitos são merecidamente de alguns em detrimento de outros. O presente estudo trará uma observação ao jornalismo de gênero policial no Agreste de Pernambuco, com o intuito de analisar se esses direitos estão sendo respeitados e promovidos nas respectivas reportagens. Para tanto, será colocado em evidência a dignidade da pessoa humana por constituir núcleo essencial dos direitos humanos bem como fundamento da República Federativa do Brasil, contrapondo com demais direitos, como a liberdade de expressão. Buscando o resultado mais real possível será utilizado o método da análise de conteúdo aplicado às matérias do programa “Sem meias palavras” que foi escolhido por ter maior popularidade e audiência dentre as demais mídias do gênero no agreste do estado de Pernambuco.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Liberdade de expressão. Jornalismo policial. Análise de conteúdo.

## ABSTRACT

The conquest for the recognition of inherent rights to every human being for the simple reason of his humanity has a history of many years of struggle, struggle that lasts and needs to last every day. Sometimes these rights are threatened by external factors, sometimes collide with each other. Discussing human rights and the violations to which they are subject is necessary so that advances can be made, and consequently improvements can be brought to all and not only to portions of society that sometimes have a view that rights are deservedly to some in detriment of others. This study will bring an observation on journalism of police genre in the semi-arid area of Pernambuco in order to analyze if these rights are being respected and promoted in the respective reports. To this end, the dignity of the human person is going to be highlighted as it constitutes the essential nucleus of human rights as well as the fundament of the Republic Federative of Brazil, opposing to other rights, such as freedom of speech. Seeking the most real result possible, the method of content analysis will be used applied to the materials of the program "Sem meias palavras" that was chosen for having greater popularity and audience among other media of the genre in the semi-arid area of the state of Pernambuco.

**Keywords:** Dignity of human person. Freedom of speech. Police journalism. Content analysis.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. DIREITOS HUMANOS: EVOLUÇÃO E CARACTERÍSTICAS</b> .....	11
1.1 O surgimento dos direitos humanos e sua discussão na ordem internacional.....	11
1.2 Os direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.....	15
1.3 Pressupostos da dignidade humana.....	18
<b>2. MÍDIA E DIREITOS</b> .....	22
2.1 O que se entende por jornalismo policial.....	22
2.2 O programa “Sem meias palavras”.....	23
2.3 A liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro e nos dispositivos internacionais.....	23
2.4 O direito de resposta.....	28
2.5 O direito ao esquecimento.....	29
<b>3. ANÁLISE DE CONTEÚDO</b> .....	31
3.1 O método da análise de conteúdo.....	31
3.2 Aplicação do método às matérias do Programa de TV “Sem Meias Palavras”.....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38



## INTRODUÇÃO

Direitos Humanos é um tema amplo que traz consigo importantes reflexões. Falar em direitos humanos é pensar primeiramente em igualdade, tendo em vista que é uma prerrogativa de todas as pessoas, independente de quaisquer características que ela possuía. De pronto, surgem algumas questões que merecem e serão observadas ao longo do trabalho, a exemplo disso a ideia generalizada de que essa seara do direito é invocada apenas para defender pessoas que cometem ou cometeram crimes, o que, por vezes, gera revolta de alguns. Buscando refletir sobre como a sociedade enxerga os direitos humanos, o presente trabalho irá observar como são tratados tais direitos na mídia do agreste de Pernambuco, mais especificamente no programa de TV “Sem meias palavras”. A escolha se deu primeiramente porque, tendo a mídia influência direta na formação da opinião das pessoas, analisar o que a sociedade consome em termos de notícia é uma maneira de ser ter uma ideia do pensamento que está sendo inserido no meio e, depois, porque o programa em questão possui uma grande popularidade na região.

No primeiro capítulo serão conceituados direitos humanos, discorrendo sobre eles desde as suas primeiras concepções. Será mostrado como o Brasil trata esses direitos em seu ordenamento jurídico, bem como, de maneira sintetizada, a maneira como funciona o Sistema Regional e Global de proteção aos direitos humanos. Estará disposto ainda sobre o que é dignidade humana e o porquê de ser esse direito tão evidente em matéria de direitos humanos.

O segundo capítulo irá tratar de temas relacionados à mídia. O que é jornalismo policial, gênero jornalístico escolhido para a pesquisa, do que se trata o “Sem meias palavras”, o que é a liberdade de expressão e quais são as suas possíveis limitações, o direito de resposta daqueles que, por ventura, forem expostos e ofendidos em um meio de comunicação, e o direito ao esquecimento.

O terceiro capítulo por sua vez consiste em uma análise de conteúdo dos programas policiais no que diz respeito aos direitos humanos. De maneira simplória e introdutória análise de conteúdo é um método utilizado para interpretar e esclarecer mensagens, de forma a desvendar discursos ocultos e eliminar incertezas quanto a conteúdos explícitos. Enriquecendo a leitura e aprofundando o conhecimento do tema estudado.

Ademais, fazendo uso do método qualitativo e dedutivo, ao fim, espera-se que o estudo possa trazer à tona a importância da promoção e respeito aos direitos humanos num espaço público e por dever democrático que é a mídia.

# 1. DIREITOS HUMANOS: EVOLUÇÃO E CARACTERÍSTICAS

## 1.1 O surgimento dos direitos humanos e sua discussão na ordem internacional

Os conceitos de direitos humanos são variados, sinteticamente podem ser definidos como o “conjunto de direitos que torna possível a existência da pessoa humana e o seu pleno desenvolvimento” (CORREA, 2010, p. 23) ou minuciosamente como o reconhecimento de que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza (NAÇÕES UNIDAS, 2016). Para se chegar à ideia de direitos que são inerentes a todo ser humano, sem outro requisito senão a sua humanidade, discussões e reflexões foram postas ao longo de séculos por muitos autores em diferentes sociedades. Observando-se primeiramente que todos os homens seriam, por essência, iguais. A consciência dessa igualdade nasceu com a lei escrita, aplicável uniformemente a todos que vivem numa sociedade organizada. Ao lado da lei escrita, igualmente importante, estava a lei não escrita que ora designava os costumes, ora a leis universais, a princípio de cunho religioso, e que sendo regras reais e absolutas não estavam restritas a uma sociedade específica (COMPARATO, 2010, p. 24).

Mais tarde, afastando-se da questão religiosa, essas leis as quais todas as pessoas estavam submetidas encontraram justificativa na natureza. Na obra “Retórica”, Aristóteles discorre sobre essa “lei natural” e a diferencia das leis normatizadas, advindas da vontade do homem.

Lei particular é aquela que cada povo dá a si mesmo, podendo as normas dessa lei particular ser escrita ou não-escrita. Lei comum é aquela conforme à natureza, pois existe algo que todos, de certo modo, adivinhamos sobre o que por natureza é justo ou injusto em comum, ainda que não haja nenhuma comunidade ou acordo (LAFER, 1941, p. 35).

O cristianismo também veio a contribuir com a concepção de igualdade, sem a qual os direitos humanos não existem. A religião cristã veio propagar a ideia de que todos os povos eram iguais e amados da mesma forma por Deus, o que contrariava o pensamento da época, onde se acreditava existir um povo superior a outro. No entanto, apesar da crença num criador que amava a todos igualmente,

como já sabido, a escravidão, a inferioridade da mulher perante o homem, do filho mais novo sob o mais velho, eram questões defendidas pela doutrina Cristã.

Foi, de qualquer forma, sobre a concepção medieval de pessoa que se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais e grupais, de ordem biológica ou cultural. E é essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos. A expressão não é pleonástica, pois que se trata de direitos comuns a toda a espécie humana, a todo homem enquanto homem, os quais, portanto, resultam da sua própria natureza, não sendo meras criações políticas. Desse fundamento, igual para todos os homens, os escolásticos e canonistas, medievais tiraram a conclusão lógica de que todas as leis contrárias ao direito natural não teriam vigência ou força jurídica; ou seja, lançaram-se as bases de um juízo de constitucionalidade *avant la lettre* (COMPARATO, 2010, p. 32).

Em 1776 surge o primeiro documento solene a falar sobre igualdade e liberdade dos povos: a Declaração do bom povo da Virgínia. O documento fala ainda da obrigatoriedade do governo de agir segundo o bem comum, em decorrência do seu poder ser emanado do povo. A luta contra o poder arbitrário do Estado teve grande significado para o estabelecimento dos direitos humanos.

Mais tarde, veio a grande contribuição de Kant para os direitos, com a ideia de dignidade que é, reconhecidamente, um dos valores de maior relevância para a existência do homem. Kant separou conceitualmente coisas e pessoas, explicando o tratamento que se deve dar a um ser humano e alertando sobre condutas que quando praticadas reduz o ser humano a condição de mero objeto.

A concepção kantiana da dignidade da pessoa como um fim em si leva à condenação de muitas outras práticas de aviltamento da pessoa à condição de coisa, além da clássica escravidão, tais como o engano de outrem mediante falsas promessas, ou os atentados cometidos contra os bens alheios (Ibid, p. 35).

Mais tarde, os direitos humanos sofreram grandes violações. Com as Guerras Mundiais e o universo concentracionário, valores como igualdade e dignidade foram esquecidos. Povos foram rebaixados até mesmo da condição humana. Após o término da 2ª Guerra Mundial, ao pensar as numerosas mortes, desaparecimentos e violações, e o caos que fora instaurado no mundo, foi necessário refletir os atos humanos, e o valor dos seus direitos.

Assentou-se agora o fundamento da liberdade, observando o livre arbítrio do homem, que ao contrário do que antes pensado, tendo preferências e sendo capaz de escolher suas ações, cria a norma e se submete ou não a ela, em razão de sua consciência e não de sua natureza. Buscou-se também observar que apesar de que

todos são iguais, cada ser humano é dotado de características únicas, e por isso, deve ter sua dignidade respeitada independente da sua raça, cor, posição social. Dotados então de características e preferências. Assim, nem mesmo o Estado, dotado de soberania, pode agir de maneira arbitrária, violando o núcleo básico de direitos inerentes à pessoa.

Da segunda metade do século XIX até o fim da 2ª Guerra Mundial, começa então a Internacionalização dos direitos humanos, dividindo-se em três setores, quais sejam o direito humanitário, a Liga das Nações e Organização Internacional do Trabalho.

“O Direito Humanitário é aquele aplicado em situações de guerra, para fixar limites à atuação estatal, bem como, garantir a observância de direitos fundamentais” (MATTOS, 2010, p. 34). Ou seja, o direito humanitário veio para assegurar um tratamento digno às pessoas em situações de guerra, esse tratamento deveria ainda ser igualitário, não importando se a pessoa em questão era vítima ou prisioneira. Foi criada a Convenção da Cruz Vermelha em 1864, que em seus 10 artigos falavam do tratamento que deveria ser disposto aos feridos e enfermos e de como deveria ser a conduta daqueles que trabalham em hospitais e ambulâncias.

A Liga das Nações por sua vez, objetivava a cooperação entre nações para se chegar à paz e a segurança internacional. Por fim, a Organização Internacional do Trabalho objetivava regular as relações de trabalho, repudiando e combatendo a exploração no ambiente de trabalho e estabelecendo diversos direitos trabalhistas fundamentais ao trabalhador, como descanso semanal, salário mínimo e indenização nos casos de acidente no trabalho.

Em 10 de dezembro de 1948 foi aprovada pela Assembleia Geral das nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. “Esse documento reiniciou o processo de formação de uma comunidade internacional composta não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais, sob uma gama de valores universalmente aceitos pela subjetividade dos homens” (Ibidem, p. 39). Comparato (2010) diz haver na Declaração quatro liberdades, cita então o presidente Franklin Roosevelt em seu discurso de proclamação: “o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum” (COMPARATO apud INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE REPORTS, 2010, p.

240). Desse discurso, merece destaque a “liberdade da palavra”, liberdade até então não citada em instrumentos de direitos humanos internacional.

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a dar ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. Trata-se de uma época considerada como verdadeiro marco divisor do processo de internacionalização dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2004).

Em 1976, entrou em vigor o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Com o estabelecimento de inúmeros tratados internacionais de Direitos Humanos e o avanço do direito internacional, foram criados Sistema Global e Sistemas Regionais de Direitos Humanos.

Na esfera global, são adotados tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no âmbito da ONU, com amplo alcance, que são monitorados por Comitês instituídos pelos próprios tratados, como órgãos públicos e por vezes quase-judiciais. A competência dos Comitês pode abranger a apreciação de relatórios formulados por Estados-partes a respeito das medidas tomadas no âmbito interno para a implementação do tratado; a realização de investigação *in loco*; a apreciação de comunicações interestatais; bem como de petições individuais, previstas, geralmente, mediante cláusulas facultativas (PIOVESAN, 2010, p. 309).

O Sistema global é composto por quatro órgãos: o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Conselho de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Cada um possui funções próprias.

Algumas críticas, no entanto, são tecidas sobre o Sistema Global, sobretudo no que diz respeito às influências Políticas de grandes potências, que acabam por direcionar as pautas discutidas para onde seus interesses prevalecem, desviando principalmente o foco das violações que eles mesmos cometem. Alguns autores criticam ainda a ausência de uma Corte Internacional de Direitos Humanos, o que importa em dizer que, carece no citado sistema a capacidade de impor sanções.

No que diz respeito aos sistemas regionais de Direitos Humanos, existem três sistemas distintos, porém semelhantes, dotados de grande relevância: o sistema europeu, o sistema americano e o sistema africano.

O Brasil está vinculado ao Sistema Americano de Direitos Humanos. Ele é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Comissão tem uma dimensão política e tem a função de observar se os direitos humanos estão sendo cumpridos nos países signatários, realizando para isso visitas e elaborando relatórios. Serve

também como um órgão consultivo. Recebem ainda as denúncias de violação a direitos humanos e examinam se tais denúncias, formalizadas através de Petições, possuem os requisitos necessários para chegarem a Corte Interamericana. Entre os requisitos, está o esgotamento dos recursos internos. Já a Corte IDH exerce uma função de caráter contencioso, julgando e aplicando sentenças aos países que sendo signatários tiverem violado Direitos Humanos. Diferente do Sistema Global que carece que competência para sancionar, como já citado acima. Após a aplicação da sentença, a corte tem também a função de supervisionar o cumprimento de tais decisões.

O primeiro instrumento do sistema americano foi a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948. Em 1978 vigorou a Convenção Americana, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica que prevê direitos e liberdades a serem tutelados pelos Estados que ratificarem tal convenção. Integram ainda os mecanismos de proteção e promoção dos Direitos Humanos, protocolos, Convenções e Tratados, a exemplo da Convenção para Prevenir e Punir a Tortura.

Por fim, após essa breve digressão histórica dos Direitos Humanos, que vai do surgimento do seu conceito até os mecanismos utilizados para efetiva-los, conhecendo as liberdades, a igualdade e a dignidade como núcleo de tais direitos, merece ser ressaltado que dentre as preocupações dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos está a questão da liberdade de expressão e de imprensa. Procura-se refletir os limites da liberdade de expressão, em contraponto com os demais direitos humanos, tanto no âmbito internacional como no Brasil. O referido tema será aprofundado nos demais capítulos.

## **1.2 Os direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**

Direitos humanos e direitos fundamentais são expressões usadas comumente como sinônimas, no entanto, possuem diferenças. Os direitos humanos, como já discorrido no tópico 1, são aqueles aplicados a todo ser humano, independente dentre outras coisas, da sociedade em que ele se encontre. São ditos universais, embora haja quem discorde dessa característica. Os direitos fundamentais, entretanto, como leciona José Afonso da Silva se referem a princípios que informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, designando no nível do direito positivo, prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência

digna, livre e igual de todas as pessoas. São fundamentais, pois, tratam de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não realiza ou nem mesmo sobrevive (SILVA apud LUNÕ, 2006, p. 178).

No Brasil, já na primeira constituição, qual seja do ano de 1824, foram consagrados alguns direitos humanos, como a igualdade de todos perante a lei, bem como algumas liberdades, tais como a de convicção religiosa, do trabalho e de expressão do pensamento.

Na Constituição de 1981, os direitos humanos anteriormente reconhecidos, foram ampliados e grandes conquistas foram feitas:

a) separou-se a Igreja do Estado; b) estabeleceu-se a plena liberdade religiosa; c) consagrou-se a liberdade de associação sem armas; d) assegurou-se aos acusados a mais ampla defesa; e) aboliram-se as penas de galés, banimento judicial e morte; f) criou-se o habeas corpus com a amplitude de remediar qualquer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder (depois se restringe o uso deste remédio processual a casos relacionados à liberdade de locomoção); g) instituíram-se as garantias da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), mas, expressamente, só em favor dos juízes federais (CASADO FILHO, 2012, p. 56).

Pode-se aqui observar a efetivação de grandes conquistas históricas no âmbito dos direitos humanos, tais como a proteção ao poder arbitrário dos governantes, assim como o direito de ser julgado, na esfera federal, por um juiz dotado de garantias que possibilitam uma maior imparcialidade.

Na Constituição de 1934 além dos direitos individuais, foram reconhecidos os direitos econômicos e sociais. Mais tarde, fora outorgada a constituição de 1937, junto à implantação da ditadura do Estado Novo. Nesse período, o poder era concentrado nas mãos da função executiva e os direitos eram constantemente violados, principalmente os de caráter político. Com a queda do poder ditatorial, uma nova constituição foi elaborada e passou a vigorar em 1946.

No campo dos Direitos Humanos, a Constituição de 1946 restaurou os direitos e garantias individuais, que foram, mais uma vez, ampliados, em comparação com o texto constitucional de 1934. Entre tais garantias, destacamos a criação da inafastabilidade do Judiciário, consagrada na ideia de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Além disso, em 1946 foram estabelecidas a soberania dos veredictos do júri e a individualização da pena. Os direitos sociais foram ampliados, sendo estatuídos, entre outros: a) salário mínimo capaz de atender às necessidades do trabalhador e de sua família; b) participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa; c) proibição de trabalho noturno a menores de 18 anos; d) assistência aos desempregados; e) obrigatoriedade da instituição, pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho; f) direito de greve; g) liberdade de associação profissional ou sindical. Ainda no campo dos direitos sociais, houve sensível ampliação, sendo assegurada a gratuidade do ensino oficial



ulterior ao primário para os que provassem falta ou insuficiência de recursos (Ibidem, p. 59).

Em 1964 o Brasil sofre um golpe militar, uma nova constituição é elaborada em 1967, e novamente os direitos retrocedem em alguns aspectos. A liberdade de expressão foi restringida de maneira impactante. De maneira que aqueles que discordassem do atual regime de governo eram perseguidos e torturados. O direito de greve também foi restrito. No entanto, alguns benefícios são apontados por Casado Filho (2012) tais como: “a) salário-família, em favor dos dependentes do trabalhador; b) proibição de diferença de salários também por motivo de cor, circunstância a que não se referia a Constituição de 1946; c) participação do trabalhador, eventualmente, na gestão da empresa; d) aposentadoria da mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral”.

Com o fim do regime militar no ano de 1985 e a restauração da democracia, foi elaborada a vigente Constituição do país, de 1988. Além de restaurar os direitos suprimidos na Constituição de 1967, a Constituição Federal de 1988 colocou os direitos humanos em posição de relevância no ordenamento jurídico. Aqui, pela primeira vez no texto constitucional a dignidade humana é posta como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, e os artigos que tratam de direitos fundamentais foram postos como cláusulas pétreas, o que significa que as mesmas não podem ser abolidas ou modificadas, a menos que a modificação resulte em maximização da garantia.

Esta é a grande importância do chamado processo de constitucionalização dos direitos humanos. A partir do momento em que tais Direitos estão no texto constitucional, como cláusulas pétreas, tem-se um grande reforço a sua proteção. Sobretudo quando este texto vem acompanhado de mecanismos processuais e institucionais, pois houve um considerável reforço na importância do Ministério Público com o advento da Constituição (Ibidem, p. 91).

A Constituição Federal de 1988 trouxe ainda as primeiras ratificações de tratados internacionais conferindo aos direitos enunciados nos tratados que versem sobre direitos humanos status de norma constitucional. Em 1989 o Brasil ratificou a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes.

A partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24.01.1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 21.01.1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992; f) a

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27.11.1995 (PIOVESAN, 1998).

O Brasil é signatário de todos os instrumentos citados, sem quaisquer reservas a nenhum deles.

Convém discorrer ainda sobre a maneira que se dá a incorporação de um tratado internacional no ordenamento jurídico brasileiro. Três conjecturas podem ocorrer na hora de recepcionar uma norma internacional: a) coincidir com o direito assegurado pela Constituição (neste caso a Constituição reproduz preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos); b) integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos; c) contrariar preceito do Direito interno. A primeira e segunda hipóteses não carecem de maiores explicações, porém, a última merece atenção. Se um direito internacional está em conflito com um direito disposto no ordenamento jurídico Brasileiro, será cautelosamente analisado e se escolherá a norma mais favorável à vítima. Ou seja, havendo hipoteticamente conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno, adotar-se-ia o critério da norma mais favorável à vítima. Fazendo vigorar a primazia da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos da pessoa humana (PIOVESAN, 1998).

Finalmente, os direitos humanos estiveram presentes no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira constituição. À medida que os direitos humanos se expandiam e eram postos nos tratados internacionais, eram positivados no direito Brasileiro. Houve momentos em que os direitos foram restringidos e limitados, especialmente na ditadura do Estado Novo e no Golpe de 1964. Com a democracia restaurada pôde-se avançar nas conquistas e proteção dos direitos, contando ainda com os sistemas de proteção global e regional para efetivação dos direitos humanos.

### **1.3 Pressupostos da dignidade humana**

A dignidade foi um dos primeiros direitos humanos reconhecidos universalmente e, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Por essa razão, dentre outras que ficará evidenciado no texto. Analisar direitos humanos necessariamente implica em falar sobre dignidade.

Apesar de estar sempre presente em discussões sobre direitos, em decisões jurídicas, em livros, não existe um conceito pronto e absoluto da dignidade, dessa forma, para discorrer sobre ela, será evidenciado características e situações em que se vislumbre a sua aplicação.

Partindo da titularidade de tal direito, de pronto será observado divergência de opiniões. Isso porque há autores, como Hegel, que acreditam que a dignidade não é inata, que ninguém nasce digno, mas se torna a partir do momento em que assume a condição de cidadão (SARLET, apud C. R. Miguel, 2006, p. 36). Aqueles que seguem essa linha de pensamento acreditam que um ser humano pode ou não ser digno, especialmente, em virtude da sua conduta. Assim, por exemplo, se alguém comete crimes, ele deixa de ser titular da dignidade humana e de demais direitos. Nessa conjectura, é possível visualizar a dignidade mais como uma característica. Há, entretanto, outra forma de pensar a dignidade, e essa é mais utilizada. Aqui, a dignidade é colocada como uma condição humana, independente de qualquer circunstância, devendo ser respeitada pelos seus semelhantes e pelo Estado. (SARLET apud M. KRIELE, 2006 p. 38).

A dignidade pode ainda ser vista como uma “prestação”. Quando se diz que todos possuem o direito a uma vida digna, a dignidade aparece como algo a ser atingido e vivenciado, o que pode ser traduzido também como uma garantia, uma obrigação estatal.

Como tarefa, (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade). (SARLET apud PODLECH, 2006, p. 47).

Além de uma prestação estatal, a dignidade pode ser vista como uma limitação do Estado. “O uso comum que se faz da função protetora é o de proteger o núcleo essencial de determinado direito fundamental que eventualmente deva sofrer alguma restrição. A dignidade delimita o núcleo intangível desse direito fundamental... Essa função protetora, ou de defesa, é provavelmente a razão pela qual o princípio da dignidade humana foi adotado pelas constituições e tratados contemporâneos, que fez com que o respeito à dignidade humana se tornasse um valor universal” (FRIAS; LOPES, 2015, p. 655-656).

Sobre essa função “limitadora” da dignidade à arbitrariedade do Estado, nascem algumas críticas no que tange a aplicabilidade da dignidade humana. Dentre elas, a de que por não haver delimitações claras do que é preciso para que a dignidade seja respeitada, invoca-se com frequência o princípio da dignidade de forma descuidada, usando-a muitas vezes como “mero slogan” (Ibidem, 2015, p. 657).

Em contraponto, há autores que acreditam que fixar o conceito de dignidade e estabelecer delimitações em seu uso, faria com que a mesma perdesse seu caráter universal. Ou seja, poderia implicar que a dignidade deixasse de vigorar em determinadas sociedades, devido a características diferentes das mesmas.

Existe ainda outro problema indicado pelos autores com relação à aplicação da dignidade. Se por um lado a falta de conceito e a difícil limitação do princípio faz com que se possa invoca-lo com muita frequência e como um mero “slogan”, por outro, essas mesmas características podem fazer com que seja difícil apontar uma violação ao direito. “Desta feita para garantir uma melhor aplicação, existe quatro dimensões de análise deste postulado, vale dizer (i) não instrumentalização; (ii) autonomia existencial; (iii) direito ao mínimo existencial; e (iv) direito ao reconhecimento” (BITTENCOURT; VEIGA, 2015) A não instrumentalidade, diz respeito ao que Kant postulava e que foi citado já no primeiro tópico. O filósofo afirmou que o ser humano não pode ser coisificado, não pode ser utilizado como um instrumento para se chegar a um fim. Ele deve ser respeitado como ser humano. Um exemplo dessa instrumentalidade do ser humano era a forma como os trabalhadores eram tratados na Revolução Industrial, onde para se produzir mais capital, as pessoas trabalham por muitas horas com péssimas condições de trabalho. A segunda dimensão, a autonomia existencial, presa pelo respeito às escolhas de cada indivíduo. Sobre isso, o Estado nem qualquer pessoa poderá suprimir a vontade do outro, desde que tal escolha não constitua violação à lei e demais direitos. O direito ao mínimo existencial está ligado ao dever de prestação estatal já citado a cima, onde o Estado deverá garantir a pessoa condições mínimas de sua existência. O que implica basicamente em prover condições para efetivação dos demais direitos fundamentais, tais como educação, saúde, lazer. Por último, sobre o direito ao reconhecimento, tem-se que trata:

do reconhecimento de direitos a uma minoria, distanciada então daquela parcela majoritária dos demais sujeitos da nação brasileira. Assim, é possível concluir que o diferente pode ter diminuída sua dignidade em

decorrência de intolerância de uma maioria, a exemplo daquilo que ocorre nas religiões, com os homossexuais, ou com os índios. Afronta o reconhecimento, por exemplo, a torcida que joga banana em jogador de futebol; ou se impedir homossexuais de ingressarem em determinados locais públicos, tal como em um hotel (IKAWA,2010)

Essa última dimensão, apesar de nova e carente de precedentes jurisdicionais, é de muita importância e representa um avanço enorme para os direitos humanos. Implica dizer que ter sua dignidade efetivada é também ter suas diferenças respeitadas.

Não obstante todas as discussões travadas sobre as características, o conceito e a aplicabilidade da dignidade, partir-se do pressuposto que a dignidade inconcebivelmente representa o núcleo essencial dos direitos humanos e fundamentais, apesar de não ser absoluta, como nenhum outro direito o é. É de enorme relevância que a análise da existência de violações a demais direitos humanos passe por ela, observando suas características e dimensões.

## 2. MÍDIA E DIREITOS

### 2.1 O que se entende por jornalismo policial

Antes de analisar a questão dos direitos Humanos no Jornalismo Policial, é necessária uma conceituação. “Denomina-se jornalismo policial a especialização do repórter nos fatos criminais, judiciais, de segurança pública e, como o nome sugere, em investigações policiais” (MEDEIROS; ALVES; MENEZES, 2010, p. 06). Essas mídias noticiam infrações ocorridas e a partir delas emitem opiniões sobre os infratores, as punições aplicáveis aos mesmos e sobre como a sociedade em geral age diante da violência.

Pensando tais programas não apenas como noticiantes, mas também como agentes formadores de opinião, surge a necessidade de analisar de que forma esse jornalismo apresenta à sociedade o problema da violência, e se na hora de expor aqueles que julgam responsáveis por essa violência, observam o dever de respeitar os direitos humanos dos mesmos.

Não raras vezes, o Jornalismo Policial se apresenta repleto de sensacionalismo, Davi Mamblona Marques Romão em sua dissertação para obtenção do título de mestre em psicologia, fala que o sensacionalismo é não somente um elemento do Jornalismo Policial, mas um dos principais dele:

Na programação, prevalecem situações cômicas, excêntricas e, em especial, violentas ou dramáticas. Nesse sentido, indicamos por *dramatização* o apelo recorrente nas reportagens do gênero a técnicas oriundas da dramaturgia, tais como a tensão dramática, a identificação com o herói ou com vilões, as expressões oral e facial etc. Em posição ao jornalismo isento e sóbrio, as notícias são macardas pelo exagero, pela ênfase e pela intensa qualificação dos ocorridos, em uma clara tentativa de estimular as sensações e emoções do público (ROMÃO, 2013, p. 42).

Fazendo uso de certo exagero e drama, esse jornalismo mostra a violência presente na sociedade, e ressalta sempre que possível que as pessoas estão inseguras onde quer que estejam, o motivo dessa insegurança, de maneira superficial, é apontada para aqueles que delinquem, o que gera frequentemente ódio dos ditos “cidadãos de bem” contra os “criminosos”. A forma como isso é feito, a maneira como é exposta a notícia será analisada como o objetivo de observar se há violação à dignidade da pessoa humana nesses programas, ou se estão apenas exercendo de forma legítima a liberdade de expressão.

## 2.2 O programa “sem meias palavras”

Enquadrado na editoria policial, o Sem Meias palavras é um programa transmitido pela TV Jornal, afiliada ao SBT, de segunda à sexta-feira às 13h, com duração de aproximadamente 40 min, apresentado pelo repórter Edeilson Lins. O programa conta ainda com um blog no endereço de web < <http://semmeiaspalavrascaruaru.blogspot.com.br/> > onde é possível ter acesso a todos os vídeos colocados no YouTube do programa.

O conteúdo do Sem Meias Palavras são notícias do agreste de Pernambuco, sobretudo, crimes cometidos nessa região. O programa é bastante popular, e muitos veem as matérias como bem humoradas. Além disso, muitas das pessoas que vão ao programa por terem cometido algum delito, acabam ficando “famosas”. Os vídeos acabam por serem compartilhados e vez ou outra os participantes são alvos de risadas.

## 2.3 A liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro e nos dispositivos internacionais

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido constitucionalmente que compreende, entre outras liberdades a de pensamento, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa. Assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão não é absoluta, sofrendo restrições quando o mesmo implicar violação aos demais direitos fundamentais ou quando assim estiver expresso em lei, além de sujeitar a reparação aquele que causar dano à imagem, honra ou intimidade de outro. No ordenamento jurídico brasileiro, a

Primeira Constituição brasileira, a Carta Imperial de 1824, eminentemente marcada pela centralização política e pela existência de um Poder Moderador, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos encontrava previsão no artigo 179, cujo inciso IV previa expressamente a liberdade de comunicação, a liberdade de imprensa e a inexistência de censura (TAVEIRA, 2010, p. 28).

A constituição vigente “não permite nenhuma forma de controle prévio da produção intelectual ou artística. Em outros termos, a regra geral é a ampla liberdade de expressão ou de informação jornalística, não se tolerando a subordinação das exibições e publicações a qualquer espécie de licença prévia” (Ibidem, p. 32). O Brasil é atualmente um Estado democrático de Direito, no entanto,

houve períodos da história brasileira que as liberdades sofreram inúmeras restrições. Sobretudo na Era Vargas, a televisão e o rádio eram censurados, e qualquer menção que se fizesse em desaprovação ao atual governo era severamente punida. Com a redemocratização, o direito a liberdade de expressão foi restaurado e consagrado na constituição como um direito fundamental. A partir daí, foi proibido qualquer tipo de censura, de forma que, independente do que trate uma matéria, não é permitido sujeita-la a uma fiscalização prévia. De forma que, ainda que dotado de um conteúdo que viole os demais direitos fundamentais igualmente consagrados pelo texto constitucional, só será possível tomar as medidas cabíveis contra a violação, depois de exposta a matéria.

A lei 8.068/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 247 previa exceção à proibição da censura prévia acima mencionada. Dispunha que:

Art. 247 § 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números (BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990).

Esse artigo tinha como objetivo proteger a criança e o adolescente de publicidade que violasse sua dignidade. No entanto, em ação representando a Associação Nacionais de Jornal (ANS), a Procuradoria Geral da República, através do relator Ilmar Galvão impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade que revogou o artigo supracitado sob o argumento, entre outros, de que a constituição “desautorizou expressamente, o legislador ordinário a opor limites ao princípio da livre manifestação do pensamento” (STF, ADI 86-2).

Dessa forma, direitos como a liberdade de expressão e a dignidade humana intimamente ligada “ao reconhecimento dos direitos à personalidade, entre os quais, encontra-se o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, positivados no Estado brasileiro no art.5, inciso X da Constituição Federal como direitos invioláveis” (OLIVERA e SILVA; ARARIPE, 2014, p. 13) frequentemente se colidem fazendo com que a prevalência entre um e outro gere discussões.

No entanto, parte da doutrina critica que a liberdade de expressão hoje é tratada quase que como um direito absoluto, desvalorizando e deixando em segundo plano os direitos que com ela se choquem. Uma parte disso se deve ao passado de censura e de turbação às liberdades do qual o país busca se distanciar, outras vezes, no entanto, em nome de interesses econômicos e políticos daqueles que



buscam se favorecer da mídia. É o que tão bem expressa o doutor em Direito Público Christiano de Oliveira Tavera em sua tese:

Por se tratar de assunto recente – e relativamente delicado –, diversos princípios constitucionais próprios da esfera comunicativa têm sido pouco explorados não somente pela doutrina publicista, como também pelos demais Poderes Constituídos: Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse passo, o infundado receio de um “retorno à censura”, tão em voga na imprensa brasileira, parece impedir a verdadeira proteção de bens constitucionais, como a própria capacidade de emitir opiniões. Como consequência de uma inércia estatal, constata-se, no ramo comunicativo pátrio, uma primazia do poderio econômico de determinados agentes privados, capaz de esvaziar a liberdade de expressão – e, por conseguinte, outros direitos fundamentais dela decorrentes – de grupos com “menor voz ativa” (TAVEIRA, 2010, p. 12).

A discussão aqui, que não é nova, mas que carece continuar em questão até que se encontre a melhor forma possível de mitigar os efeitos do conflito entre a liberdade de expressão e demais direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana já tratada no primeiro capítulo, trata-se de como encontrar parâmetros que possam ser aplicados ao maior número possível de casos. Saber quando se deve se prevalecer a dignidade humana ou a liberdade de expressão não é simples, sobretudo, o trabalho em questão não busca analisar uma situação isolada onde houve a colisão desses direitos, mas se propõe a estudar supostas violações a dignidade humana no Jornalismo Policial.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, todos ratificados pelo Brasil, garantem o direito à liberdade de expressão de forma tão ampla que “cobre desde manifestações que possam ser do interesse do público até mensagens consideradas por muitos, ou mesmo por quase todos, como ofensivas ou de difícil aceitação” (UNESCO, 2011, p. 08). No entanto, mesmo os sistemas internacionais de direito reconhecem a necessidade de algumas restrições à liberdade de expressão. O texto “Liberdade de expressão e regulação da radiodifusão” da UNESCO fala de três quesitos que deverão ser atendidos para que haja essas restrições. O primeiro requisito é a obrigatoriedade de a restrição estar na lei, de forma clara e acessível. O segundo é de que elas estejam de acordo com o artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

Artigo 19 (3)

O exercício dos direitos previstos no parágrafo 2 do presente artigo implica deveres e responsabilidades especiais. O exercício desse direito poderá sujeitar-se a certas restrições, que serão somente as previstas em lei e consideradas necessárias:

(a) ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;

(b) à proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou da saúde e moral públicas (ONU, 1966)

O terceiro é que essa restrição deve servir inequivocamente ao objetivo de alcançar a meta desejada, de forma não arbitrária, proporcional e acarretando a menor limitação possível ao direito (Ibidem, p.11). Essas citadas maneiras de criar restrições mostram a possibilidade e necessidade de ser ponderar a liberdade de expressão e os demais direitos humanos, especialmente a dignidade humana.

Há ainda outras formas sugeridas para ponderar a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais. Para isso, o ponto de partida será que os direitos fundamentais são direitos também de caráter prestacional, ou seja, servem não só como uma defesa do indivíduo ante as arbitrariedades do Estado, mas como uma prestação do Estado, um dever de garantir aos indivíduos a efetivação de tais direitos. Dessa forma, caberia ao Estado aplicar mecanismos de controle aos mecanismos de comunicação, objeto do trabalho, para que os direitos humanos, inclusive a liberdade de expressão, tenham maior efetividade. Constituiriam mecanismos de controle legítimos, segundo doutrinadores como Luís Roberto Barroso:

(i) um controle administrativo, a ser exercido por órgão do Poder Executivo, desde que não haja restrição ao conteúdo da expressão, ou seja, haveria que se tolerar tão-somente a utilização de meios razoáveis capazes de minimizar o risco de acesso à mensagem por parte do público incapaz.

(ii) um controle judicial, consubstanciado no princípio do “acesso à justiça”, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

(iii) um controle pelas próprias emissoras, isto é, uma autoregulação, efetuada, no âmbito nacional, através de um “Código de Ética da Radiodifusão Brasileira”, aprovado em julho de 1993 pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) 65;

(iv) um controle social, previsto no artigo 224 da Constituição de 1988, a ser exercido por um “Conselho de Comunicação Social (TAVEIRA, 2010, p. 38).

Instrumento legítimo seria ainda observar as garantias constitucionais de grande valor para ponderar essa liberdade de expressão tão frequentemente tida como quase absoluto. Taveira cita alguns deles:

(i) à luz da concepção democrática da liberdade de expressão, o princípio democrático (artigo 1º da Constituição);

(ii) na qualidade de princípio fundamental da República, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição);

(iii) em meio à teoria dos limites imanentes, a própria liberdade de expressão de minorias socialmente e economicamente desfavorecidas;

(iv) ao ângulo do direito de informação (dos destinatários da mensagem ou discurso), o acesso à informação;

(v) sob a ótica do debate em torno da pornografia e hate speech, o princípio constitucional da isonomia;

(vi) do ponto de vista econômico, em se tratando da concentração de mercado, a proibição de formação de monopólio e oligopólio;

(vii) os princípios setoriais definidos no artigo 221 da Constituição;

(vi) em vista da Ordem Social, a proteção à infância e juventude (Ibidem, p. 64).

Visto possibilidades de ponderação, é necessário ressaltar que a liberdade de imprensa, viés da liberdade de expressão, mais relacionado ao estudo em questão, é inegavelmente importante. A mídia tem um papel social de grande relevância, e constitui elemento democrático e um meio para a defesa dos direitos humanos. Entretanto, muitas vezes, a mídia faz o papel contrário servindo como instrumento de segregação social, sobretudo, quando, hipoteticamente, um programa de TV, de rádio ou qualquer outra forma de vinculação não promove a participação social, deixando excluídos ou maltratados determinados seguimentos da sociedade.

A mídia pode ser ainda uma voz nacional, um meio pelo qual a sociedade possa aprender sobre si mesma, construindo assim um sentimento de comunidade e valores compartilhados. É um veículo para a expressão cultural e a coesão entre os estados de uma nação. A mídia tem o potencial de realizar uma ou todas essas funções, ou nenhuma delas. Em alguns contextos, ela pode reforçar o poder de interesses dominantes e agravar desigualdades sociais pela exclusão de vozes críticas ou marginalizadas. (UNESCO, 2011, p. 10).

Quando em nome da difusão da informação, a mídia constrói discursos que ferem a dignidade humana ou demais direitos fundamentais, é necessário analisar a liberdade de expressão, e se utilizar de mecanismos que possam dar conta de esclarecer até que ponto essa liberdade pode permanecer absoluta e sem interferência. Algumas formas de fazer essa análise, preponderando o direito que deve se sobressair ou mesmo, o quanto de cada um deles deve ser mitigado, foram vistas nesse tópico. Seguem em análise as demais questões atinentes ao tema.

## 2.4 O direito de resposta

O direito de Resposta decorre, entre outros direitos, da liberdade de expressão e está assegurado na Constituição Federal de 1988:

Art 5º

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (BRASIL, 1988).

Esse direito assegura a toda pessoa, física ou jurídica, responder à acusação ou ofensa sofrida no mesmo veículo onde foi divulgada a ofensa. Está previsto ainda na Convenção Americana de Direitos Humanos que preceitua:

Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo, por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei (CADH, 1969).

Além da constituição e dos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, a lei 13.188/15 irá tratar especificamente do direito de resposta por matéria divulgada por veículo de comunicação social. O direito em questão representa uma grande evolução em matéria de direitos humanos, pois constitui um mecanismo de defesa contra veículos de imprensa que não preocupados com a honra, dignidade, imagem das pessoas, transmitem todo tipo de matéria de forma descuidada e gananciosa.

A intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social é uma organização formada por pessoas de várias áreas profissionais, direito, comunicação social, entre outras, que trabalha em prol da efetivação dos direitos humanos no Brasil, e possui um material que conta um pouco da história de um grande marco para o direito de resposta no país.

Em 2005 o Ministério Público Federal juntamente com entidades civis moveram uma ação pública contra a emissora Rede TV em decorrência de um programa que reiteradamente discriminava e ofendia, em especial, minorias. A ação objetivava a cassação da concessão pública do programa por violação dos direitos humanos e preliminarmente, como direito de resposta, uma programação que discutia sobre direitos humanos. A preliminar foi concedida, fazendo com que o programa ficasse 60 dias fora do ar, e ao fim do processo ficou acordado com a emissora a transmissão de 30 dias de programação sobre direitos humanos, pagamento de indenização e a promessa de não mais repetir as violações. O programa denunciado saiu do ar, pois sem as práticas violadoras não restou o que ser transmitido (INTERVOZES, 2007).

O que se extrai dessa ação, entre outras coisas, é a importância da participação da sociedade como um todo e do poder público em exercer mecanismos de controle sobre a mídia. Ter algum controle sobre, não é censurar, mas garantir que todas as pessoas terão o direito a sua dignidade e liberdade de expressão.

O respeito e o zelo por este espaço devem existir pelo fato de ele ser público. Ao contrário de um entendimento comum de que os concessionários são donos dos canais que operam, o direito de explorar uma frequência e transmitir conteúdo (ganhando dinheiro com isso) é concedido pelo Estado brasileiro, em nome do povo, ou seja, de cada um de nós. Isso acontece, em primeiro lugar, porque o espectro eletromagnético é um bem escasso, cuja exploração precisa ser organizada para que este espaço seja ocupado da melhor forma. Além disso, o papel do Estado na regulação do setor se faz necessário quando compreendemos a radiodifusão como um espaço fundamental para o exercício de direitos humanos, como a liberdade de expressão e o acesso à informação e à cultura, entre outros. Diante da atual centralidade da mídia em nossa sociedade, desde a formação de valores até a conformação da opinião pública, há deveres constitucionalmente estabelecidos que os concessionários de TV devem cumprir sob pena da perda da concessão. Entre eles, o respeito À DIGNIDADE HUMANA, À HONRA, À LIBERDADE E À PRIVACIDADE ALHEIAS (Ibidem, 2007, p. 14).

Noticiar e entreter não são sinônimos de “despejar” o que quer que seja em nome da liberdade de expressão. Quando isso ocorre é preciso que o Estado aja positivamente. O direito de resposta constitui então um dos mecanismos para que os direitos humanos sejam respeitados.

## **2.5 O direito ao esquecimento**

O direito ao esquecimento está ligado à dignidade humana e aos direitos de personalidade e constitui o direito que todo ser humano tem de ter fatos sobre sua vida esquecidos, sobretudo quando os mesmos lhe ensejem sofrimento, constrangimento. No Brasil, “o Enunciado nº 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), assim dispõe acerca do tema: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (PAIVA apud BRASIL, 2013).

No entanto, o tema é bastante controverso, pois apresentando conflito entre liberdade de imprensa e demais direitos fundamentais, há aqueles que acreditam ser um direito da sociedade rever a história a qualquer tempo, constituindo elemento importante da vida em sociedade lembrar-se de fatos ocorridos, principalmente se é de interesse de todos. Por outro lado, há de se levar em conta, que se, por exemplo,

alguém comete um crime, ser visto por todos à sombra dele para sempre seria como uma punição perpétua. Nesse sentido, o Tribunal Constitucional Alemão num julgando “entendeu que a proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa explore, por tempo indefinido, a pessoa do criminoso e sua vida privada, especialmente se isso causar um obstáculo à ressocialização” (PAIVA, p. 02).

Interessa aqui analisar que, se o direito ao esquecimento foi reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, alguns casos constituem desrespeito ao mesmo. Quando alguém tem sua dignidade ferida, é ridicularizada ou discriminada numa mídia e, sobretudo, se a matéria é disponibilizada onde todos tenham acesso, a pessoa em questão dificilmente conseguirá superar o episódio, o que implica que a sua honra objetiva e subjetiva, sua ressocialização (se ocorreu em vista de um crime que cometeu), e a chances de se reintegrar na sociedade ficarão comprometidas. A notícia é importante à sociedade, porém, principalmente se ela foi exposta de maneira pouco consciente e preocupada com os direitos dos envolvidos, precisa-se pensar se a dignidade daquela pessoa não deverá sobressair-se. O direito ao esquecimento representa, portanto, mais um instrumento legítimo de limitação ao direito de expressão.

### **3. ANÁLISE DE CONTEÚDO**

#### **3.1 O método da análise de conteúdo**

Na busca pela análise das matérias do jornalismo policial, para se avaliar possíveis violações à dignidade e demais direitos humanos será utilizado o método da análise de conteúdo. Os primeiros vestígios de análise de conteúdo se deram na tentativa de interpretar sonhos, símbolos e mensagens religiosas, especialmente na busca da exegese. Em meados de 1640, o objeto de análise eram os hinos religiosos, com o intuito de verificar sua autenticidade. Mas é nos Estados Unidos, no início do século XX que se desenvolve o método, utilizando-se dele para a interpretação de artigos midiáticos (CAMPOS, 2004, p. 01). H. Lasswell é considerado o primeiro a fazer uso do método, na ocasião em que fez uma série de análises sobre a publicidade e propaganda. Apesar de ser considerado um grande marco na análise de discurso, Lasswell adotava uma metodologia que possuía uma extrema

objetividade e rigor que se confundindo com pressupostos positivistas excluía a possibilidade de uma análise qualitativa do material (Ibidem, p. 02). Laurence Bardin, por sua vez, define a análise de conteúdo como:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (BARDIN, 2009, p. 42).

Em outras palavras, a análise de conteúdo busca interpretar uma mensagem, buscando a sua origem, o contexto em que foi criada, o que expressamente e implicitamente quer dizer tal mensagem e o efeitos que ela produzir nos seus destinatários. Serve ainda a dois propósitos citados por Bardin:

- a ultrapassagem da incerteza: o que eu julgo ver na mensagem estará lá efectivamente contido, podendo esta «visão» muito pessoal, ser partilhada por outros? Por outras palavras, será a minha leitura válida e generalizável?  
 - e o enriquecimento da leitura: Se um olhar imediato, espontâneo, é já fecundo, não poderá uma leitura atenta, aumentar a produtividade e a pertinência? Pela descoberta de conteúdos e de estruturas que confirmam (ou infirmam) o que se procura demonstrar a propósito das mensagens, ou pelo esclarecimento de elementos de significações susceptíveis de conduzir a uma descrição de mecanismos de que a priori não detínhamos a compreensão (Ibidem, p. 29).

Assim, é de extrema importância que em um trabalho seja utilizado tal método, se o presente estudo busca a análise de um dado veículo de imprensa, essa análise deve ser feita de forma mais real e imparcial possível, se distanciando de impressões pessoais superficiais e se aproximando do real conteúdo das matérias e suas implicações para os direitos humanos.

Diferentes autores darão formas diferentes de divisão das fases do método da análise de conteúdo. Aqui foi escolhida a forma que pareceu mais clara e simples de entender (CAMPOS, 2004, p. 04) divide da seguinte forma:

I - Fase de pré-exploração do material ou de leituras flutuantes do corpus das entrevistas;  
 II- A seleção das unidades de análise (ou unidades de significados);  
 III- O processo de categorização e sub-categorização.

Na fase I serão escolhidos os materiais para análise e a leitura se dará de forma a deixar fluir as primeiras impressões. Na fase II serão escolhidas as unidades de análises, isso implica em fazer um recorte dos temas, frases ou sentenças que serão utilizados. Essa escolha se dará geralmente em decorrência dos objetivos da pesquisa e das hipóteses levantadas pelo pesquisador. Na fase III, por sua vez, será feita um agrupamento dos temas escolhidos em categoriais. Essas categoriais

podem já estar definidas pelo pesquisador antes na análise, ou podem surgir à medida que o material esteja sendo analisado. Nessa etapa será feita a codificação, que consiste em separar os dados relevantes da pesquisa e coloca-los nessas categoriais para facilitar a exposição do conteúdo.

### **3.2 Aplicação do método de às matérias do Programa de TV “Sem Meias Palavras”**

Após discorrer sobre direitos humanos e sobre o gênero policial de jornalismo, será observado como são tratados esses direitos nas pautas do programa “Sem meias palavras”. Para tanto, será aplicado o método de análise de conteúdo sobre o mês de outubro de 2016 do programa. A primeira etapa do método já vem sendo aplicada há alguns meses, quando o programa vinha sendo assistido sem uma análise profunda, mas de maneira a deixar surgir algumas impressões. Posteriormente, foram feitos recortes de sentenças, afirmações feitas no programa, temas tratados, frases que chamaram a atenção por merecer maiores interpretações, até que se chegasse aos objetivos e hipóteses de pesquisas e a separação do que foi encontrado em categorias.



**Tabela 1 - Características Pessoais**

<b>Categorias</b>	<b>Exemplos</b>
<b>Histórico Criminal</b>	Ex-presidiários Residentes da CASEM
<b>Predicados dados pelo Programa aos sujeitos das notícias</b>	Elementos Espalha balas Desumano Selvagem Capacidade Maligna Bandidos Homem que vivia de vida bandida Tranbiqueiro
<b>Profissões</b>	Servente de Pedreiro Entregador de gás Mecânico Pedreiro Agricultor

---

FONTE: Dados colhidos dos vídeos dos programas no Blog Sem meias palavras.

O primeiro tema escolhido para análise foi “Características Pessoais” e se divide em três categorias. Na primeira categoria foi vista o histórico das pessoas noticiadas no programa, no que diz respeito à passagem pelo sistema prisional. Foi percebido que na quase totalidade dos programas analisados eles citam pelo menos um “ex-presidiário” como autor de um crime ou vítimas de homicídios. Na segunda categoria, foi notado ainda que na grande maioria das vezes em que o programa informa a profissão dos sujeitos, essa profissão é por natureza de menor rendimento e que exige menor grau de escolaridade, como servente de pedreiro, entregador de gás, sulanqueiro. O que sugere uma vulnerabilidade dessas pessoas. Na última categoria, foi observado ainda que em alguns momentos do programa o apresentador dá alguma qualidade, principalmente, àqueles que cometeram alguma infração. Essas características denotam pessoas “ruins” e repetidas diariamente

criam estereótipos, imagens e valores preconcebidos das pessoas, em razão de fatos noticiados com pouca ou nenhuma profundidade, o que pode gerar discriminação e ódio da sociedade por pessoas que possam se encaixar nessas características. Em seguida, o próximo tema:

**Tabela 2** - exposição de opiniões no programa

Categorias	Exemplos
<p><b>Relação de causa e Consequência com relação às mortes</b></p>	<p>Mais um homicídio. Menor com 17 anos de idade. Sempre vendo na televisão. A família alertando. Acompanhando todo dia o que ocorre com quem toma determinadas opções de vida. Não foi o suficiente.</p> <p>Esse é o caminho mais curto pro cemitério. Esse é o atalho. Pra ser cliente do coveiro.</p> <p>É, é o perfil. Termina dessa maneira. Quem faz a opção. Esse tipo de opção de Vida. Viver de safadeza. Bandidagem. Mentira. Cruzetagem. Não vai terminar diferente.</p> <p>Mais um homicídio. E o perfil? O Perfil é o mesmo. Perfil de quem vê, quem sente. Quem é testemunha. Mas aí não quer se corrigir.</p>

---

FONTE: Dados colhidos dos vídeos do programa no Blog Sem meias palavras

O segundo tema expõe juízos de valores expostos no programa. Através das falas do apresentador foi possível notar que quando algo ruim acontece a alguém que praticou crimes, isso é tido como uma relação de causa e efeito. Como mostrado no quadro à cima, quando acontece um homicídio de alguém que supostamente cometeu delitos, isso ocorre, porque essas pessoas escolheram a “vida do crime”. O programa não discute o que leva à criminalidade, em que

circunstâncias ocorreram tais fatos. O que sugere um conformismo diante tragédias sucedidas a essas pessoas. Como se, fosse tão natural e aceitável a morte de “criminosos” que a sociedade não deve nem mesmo questioná-las. Isso pode imprimir diversas coisas, como uma possível desvalorização da vida dos componentes de alguns setores da sociedade, como de agentes delitivos.

Por fim, diante do conteúdo analisado, é possível inferir desrespeito e desvalorização dos direitos humanos. A imagem, a honra, o direito ao esquecimento, a dignidade humana encontra-se fragilizados. Visto que determinados grupos de pessoas são expostas e sobre elas são feitos juízos de valores, não passíveis de uma discussão. Ou seja, a informação e o juízo de valor é dado, porém sem questionamentos e análises outras, reduzindo o indivíduo e seus direitos a um fato narrados em poucos minutos. É importante destacar que todos os dados obtidos na análise podem ser encontrados nos vídeos do programa “Sem meias palavras” no período de 03 a 31 de outubro de 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção da ideia de direitos humanos percorreu longos períodos. Foram precisos muitos debates e teorias para se estabelecer o que hoje se entende por igualdade, dignidade, liberdade de expressão. Desafio maior, porém, do que definir esses direitos é os promover. Como visto no decorrer do trabalho, os direitos humanos são de titularidades de todos, o que significa dizer que todos são iguais, respeitadas as diferenças, todos são dignos independente da sua classe, conduta ou trajetória pessoal e todos são livres, respeitando os limites exigíveis para convivência e respeito dos direitos alheios. Não há um direito absoluto, quer seja nos dispositivos legais internacionais quer seja no ordenamento jurídico Brasileiro. Por assim dizer, temos garantias diversas que estão num mesmo patamar. A dignidade humana por sua vez, é considerada aqui no Brasil como um dos fundamentos da República Federativa, e é vista por muitos autores como núcleo essencial dos direitos. No entanto, a liberdade está em evidência em alguns sistemas de direito, como o americano e pode-se dizer que no brasileiro também. Essa afirmativa nasce da proteção que a constituição vigente dá a liberdade, em especial à liberdade de expressão, tema tratado na presente pesquisa. Há momentos, no entanto, em que a dignidade e a liberdade de expressão estão em conflito e é preciso ponderar alguns aspectos para decidir sobre qual direito deve prevalecer.

No programa analisado no trabalho é identificável o conflito “liberdade de expressão X dignidade humana”. Foi possível observar através da análise de conteúdo algumas características das pessoas noticiadas e algumas condutas por parte do programa que mostram esse conflito. Primeiramente, ficou evidenciado uma certa vulnerabilidade daqueles do quais se tratam as notícias, o que foi mostrado tendo em vista a condição social delas e o histórico criminal. Como é sabido, pessoas pobres e ex-detentos são grupos marginalizados no Brasil. São minorias. Outra observação feita foi a relação de causa e consequência apontada pelo programa com relação às mortes noticiadas. Em diversos momentos é sugerido que a morte daqueles que cometeram o crime é uma causa natural de uma possível escolha dessas pessoas pela “vida no crime”, rejeitando quaisquer outros fatores que pudessem ter contribuído para que a conduta delituosa ocorresse. Ainda da

análise foi possível abstrair as características que o programa imputa aos noticiados. Palavras chulas, com cargas de preconceito e estereótipos são usadas para definir pessoas. Essa imagem criada dificilmente será desfeita. O programa que está disponível na internet pode ser visto e revisto por qualquer pessoa. Alguns vídeos são tão visitados, que chegam a deixar “famosos” alguns dos participantes do programa. Fazendo com que os vídeos sejam compartilhados, e que a pessoa, que por vezes apareceu no programa em razão da prática de um delito, ao sair da prisão seja lembrada por aquele crime por longos períodos o que pode representar uma punição além da qual já sentenciada e executada, dificultando talvez até a ressocialização daquele indivíduo. Esses aspectos e todos os outros vistos no decorrer do trabalho, sugere desrespeito a direitos humanos como a dignidade, o direito ao esquecimento tratado no segundo capítulo, e a promoção da liberdade de expressão de forma ampla e democrática.

Quanto ao direito de resposta, cabe pensar quantas pessoas puderam se pronunciar no programa sobre a sua inocência, sobre os motivos ou circunstâncias em que se deram suas ações. Possivelmente, nenhuma delas ou poucas chegaram a requerer esse direito. Falta de interesse, culpa, falta de informação, falta de acesso, falta de recursos, inúmeras são as possibilidades para que isso ocorra.

Não obstante, todos os meios apresentados como limitação da liberdade de expressão, sem que isso represente censura, e o dever prestacional do Estado no que tange a efetivação dos direitos humanos, é plausível refletir sobre a necessidade/possibilidade do ente estatal e da sociedade em intervir nos meios de comunicação para conscientizar e informar as pessoas sobre os direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70 ed. Lisboa: LDA, 2009.

BITTENCOURT, Ila Barbosa; VEIGA, Ricardo Macellaro. **Olhar atual da cláusula fundamental da dignidade da pessoa humana**. In: Revistas dos Tribunais Online. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=0ad8181600000157253f879585390301&docguid=lbec84400470811e5ba8e01000000000&hitguid=lbec84400470811e5ba8e010000000000&spos=12&epos=12&td=141&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>  
> Acesso em: 13 Set. 2016.

BRASIL, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 5 de outubro de 1988.

CAMPOS, Claudinei José Gomes. **Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde**. In: Revista Brasileira de Enfermagem. Brasília, 2004.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 57).

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção americana de direitos humanos (1969)**. OEA, 1969.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. In: Revista de Direito Gv. São Paulo, 2015.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das letras, 1988.

INTERVOZES, Coletivo Brasil de Comunicação. **A sociedade ocupa a TV: O caso Direitos de Resposta e o controle público da mídia**. São Paulo: Intervozes, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A Proteção Internacional Dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Do Meio Ambiente**. In: Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad007a000001571cbac1d26eb65974&docguid=I44859750f25211dfab6f010000000000&hitguid=I44859750f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=3437&context=141&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=>>> Acesso em 12 Set. 2016.

MEDEIROS, Clarissa Pippi de; ALVES, Gilson; MENEZES, Matheus Rivé Boia. **Jornalismo investigativo e policial: os bastidores da produção jornalística de assassinatos em série e crimes que abalaram a sociedade**. Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação. Ano 3 - Edição 2 – Dezembro de 2009 - Fevereiro de 2010. Disponível em: [http://www.usp.br/anagrama/Rive\\_jornalismoinvestigativo.pdf](http://www.usp.br/anagrama/Rive_jornalismoinvestigativo.pdf). Acesso em: 10 Nov. 2016

NAÇÕES UNIDAS. **O que são direitos humanos?** 2016. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/definicao>> acesso em: 10 Abr 2016.

OLIVEIRA E SILVA, José Diego Martins de; ARARIPE, Bruno César Braga. **(Re)pensando a liberdade de expressão no estado democrático de direito e a ponderação como técnica de solução de conflitos mais adequada**. In: Direitos Fundamentais e Democracia III: XXIII Encontro Nacional do Conpedi. Florianópolis, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. ONU, 1966.

PIOVESAN, Flavia. **Federalização dos Crimes Contra os Direitos Humanos**. In: Revistas dos Tribunais Online. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6079000001571c70634ac0ce85f9&docguid=Idcac33f0f25111dfab6f01000000000000&hitguid=Idcac33f0f25111dfab6f01000000000000&spos=8&epos=8&td=4000&context=8&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>> Acesso em: 11 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. In: Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad60079000001571c70634ac0ce85f9&docguid=I2f0f6670f25311dfab6f01000000000000&hitguid=I2f0f6670f25311dfab6f01000000000000&spos=4&epos=4&td=4000&context=8&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>> Acesso em: 11 Out 2016

\_\_\_\_\_. IKAWA, Daniela. **Direitos Humanos: Fundamento, proteção e implementação**. 1 ed. Curitiba: Juará, 2010.

PAIVA, Bruno César Ribeiro de. **O direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1202/O%20DIREITO%20AO%20ESQUECIMENTO.pdf?sequence=1>> Acesso em: 07 Nov. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEM MEIAS PALAVRAS. Disponível em:<<http://semmeiaspalavrascaruaru.blogspot.com.br/>> Acesso em 21 de Nov de 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. **Democracia e pluralismo na esfera comunicativa: uma proposta de Reformulação do Papel do Estado na garantia da liberdade de expressão**. Rio de Janeiro, 2010.

UNESCO. **A importância da autorregulação da mídia para a defesa da liberdade de expressão**. Série – Debates CI. 2011. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001916/191624por.pdf>> Acesso em: 04 Nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Liberdade de expressão e regulação da radiodifusão**. Série – Debates CI. 2011 Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001916/191623por.pdf>> Acesso em: 04 Nov. 2016.